



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13161.720979/2011-04
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2101-002.555 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGROPECUÁRIA CABIXI LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

RECURSO DE OFÍCIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
DECADÊNCIA.

Deve-se reconhecer a decadência quando, entre a data da ocorrência do fato gerador e a data de constituição do crédito tributário, decorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, §4º do CTN.

ITR. ÁREA UTILIZADA COM PASTAGENS. PROVA.

Comprovada a utilização da área com pastagens, mediante informação de quantidade de animais não contestada pela fiscalização e aplicação do índice de lotação da região, deve ser aplicada a alíquota correspondente ao grau de utilização verificado.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Maria Cleci Coti Martins, que votaram por dar provimento em parte ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Maria Cleci Coti Martins, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Heitor de Souza Lima Junior.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) (e-fls. 543/560), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento de e-fls. 386/402, lavrado em 24 de novembro de 2011, em virtude da falta de recolhimento do ITR, verificada nos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

Homologação Tácita de Pagamento - Extinção do Crédito Tributário

Ocorre homologação tácita da declaração com a consequente extinção do crédito tributário declarado e pago, se no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador a Fazenda Pública não tenha se pronunciado sobre essas atividades do contribuinte e desde que não tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação.

Áreas de Preservação Devastadas - Isenção Prejudicada

A supressão de áreas de preservação ou de regeneração, além de tipificar crime ambiental, caracteriza a extinção do objeto contemplado pela isenção, que torna sem efeito a averbação da área na matrícula do imóvel, a declaração pelo Poder Público de área de interesse ecológico, o Termo de Ajustamento de Conduta para recuperação de floresta, o Ato Declaratório Ambiental, entre outros documentos imprescindíveis para a concessão da isenção, se existente a preservação.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Área Aproveitável - Pastagem

É possível alterar a área de pastagem declarada em face da aplicação do índice de lotação da região sobre a quantidade de animais declarada.

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras de acordo com o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na

contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fls. 543/544).

Após a ciência do acórdão recorrido, tendo em vista a não interposição de recurso voluntário, subiram os autos para análise do recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em 24/11/2011, em decorrência da falta de recolhimento do ITR, verificada nos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009.

No presente caso, quanto à decadência relativa ao exercício de 2006, assim fundamentou seu voto o relator do acórdão recorrido:

“52. Embora da impugnação não houver sido abordada a questão de pagamento e nem foi apresentado comprovante, das pesquisas efetuadas no banco de dados da Receita Federal foi constatado recolhimento do imposto apurado na DITR dentro do exercício de 2006.”

Assim, considerando-se que o imposto apurado pelo contribuinte em sua DITR foi recolhido, tem-se caracterizada a antecipação de pagamento de que trata o artigo 150 do CTN.

Como o fato gerador do ITR se deu, no presente caso, no dia 1º. de janeiro de 2006 e a lavratura do lançamento em 24/11/2011, verifica-se a ocorrência da decadência, pois a notificação foi realizada mais de 5 (cinco) anos após a data do fato gerador.

No que se refere ao grau de utilização, a DRJ decidiu da seguinte forma:

“Da Área Utilizada na Atividade Rural – Do Grau de Utilização – GU

72. Como visto em várias partes dos autos, e questionado pelo sujeito passivo, embora cercada a ARL, foi constatado o pastoreio de animais na reserva.

73. Além disso, na DITR foi informada quantidade de animais que com a aplicação do índice de lotação da região justificam dimensão de área de pastagem superior à declarada, como se verifica das próprias declarações na parte de área calculada pelo próprio programa oficial de preenchimento, e que superam os 80,0% de GU necessários para se aplicar a alíquota de cálculo mínima.

74. Desta forma, e considerando que a quantidade de animais não foi objeto de fiscalização, é possível considerar a área de pastagem calculada pelo referido

programa oficial, bem como os demais dados consequentes, como o GU, alíquota de cálculo e diferença de imposto.”

Nenhum reparo merece a decisão recorrida, que acolheu em parte a impugnação do sujeito passivo. De fato, se, mediante a aplicação do índice de lotação da região, a quantidade de animais informados na DITR justifica área de pastagem superior à declarada, deve ser aplicada a alíquota correspondente ao grau de utilização verificado pelo próprio programa oficial.

Nesse sentido decidiu o CARF no julgamento do Processo 10675.004744/2004-56, por meio de acórdão que teve a seguinte ementa:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL). AUSÊNCIA DE ADA E DE AVERBAÇÃO. O contribuinte não logrou comprovar a efetiva existência da área de Utilização Limitada na data do fato gerador (1º de janeiro de 2000), não tendo protocolizado o Ato Declaratório Ambiental (ADA) no Ibama ou órgão conveniado, nem providenciado a averbação da Reserva Legal à margem da matrícula do registro do imóvel, nos termos da legislação de regência.

ÁREA DE PASTAGEM. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. Área de pastagem é aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados, e por forrageiras de corte que tenha, efetivamente, sido utilizada para alimentação de animais de grande e médio portes, observado o índice de lotação da pecuária aplicável para o município de localização do imóvel. A apuração da área de Pastagens aceita se deu com base no quantitativo médio de cabeças existentes na propriedade em 1999 comprovado pelo contribuinte.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. O contribuinte não apresentou qualquer elemento de prova que lastreasse o Valor da Terra Nua (VTN) originalmente informado na declaração do ITR, em razão do que procedeu-se ao arbitramento com base nos valores presentes no Sistema de Preços de Terra (Sipt), em conformidade com o art. 14, caput, e § 1º, da Lei nº 9.393/1996, tendo sido considerados levantamentos efetuados pela Secretaria Municipal de Agricultura.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PEDIDO DE PERÍCIA. ÔNUS DA PROVA. A inércia do contribuinte em não atender à intimação não pode ser suprida com um pedido de perícia por ele mesmo formulado. Essa transferência do ônus não se encontra autorizada no sistema jurídico pátrio. Não configurado cerceamento ao direito defesa.

Recurso Voluntário Negado.” (Acórdão 3801-000.079, grifou-se)

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/09/2014 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 15/09/

2014 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 02/10/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 02/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13161.720979/2011-04
Acórdão n.º **2101-002.555**

S2-C1T1
Fl. 570

CÓPIA